

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para regular a oferta de atendimento educacional alternativo a alunos com imunodepressão ou em grupo de risco, em caso de emergência sanitária reconhecida na forma da legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B. É assegurado atendimento educacional alternativo domiciliar ou com distanciamento social ao aluno em idade escolar obrigatória que estiver em situação de saúde caracterizada por imunodepressão ou de maior risco para desenvolver formas severas de doença epidemiológica, ou que morar com pais, responsáveis ou irmãos com uma dessas características, e que residir em localidade afligida por estado de calamidade pública decorrente de emergência sanitária reconhecida na forma da legislação.

*§ 1º O período de atendimento educacional alternativo de que trata o **caput** contará como frequência escolar.*

*§ 2º O atendimento educacional alternativo de que trata o **caput** incluirá aulas e tarefas avaliativas e poderá ser oferecido por meio de metodologias de educação a distância, nos termos do art. 32, § 4º, e do art. 80 desta Lei.*

§ 3º Considera-se imunodepressão, para os efeitos desta Lei, o estado de deficiência do sistema imunitário para responder normalmente aos agentes agressores, nas suas formas primária, secundária ou decorrente de imunossupressão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar atendimento educacional alternativo ao aluno em idade escolar obrigatória que estiver em situação de saúde caracterizada por imunodepressão ou de maior risco para desenvolver formas severas de doença epidemiológica, ou que morar com pais, responsáveis ou irmãos com uma dessas características, e que residir em localidade afligida por epidemia reconhecida nos termos da legislação.

A pandemia causada pelo Sars-Covid-19 tem causado medidas de quarentena e distanciamento social, inclusive a proibição de eventos com aglomeração de pessoas, fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino. Com o risco do colapso econômico, com consequências na quebra da cadeia de logística e produção de produtos, inclusive alimentícios, de falências, desemprego, endividamento crítico da sociedade, fome nas camadas mais vulneráveis, tem-se discutido a forma de saída da quarentena de forma a se atingir o equilíbrio entre as questões de saúde e de economia, ou seja, de controle da doença sem colapso do sistema de saúde e de proteção de empregos, empresas e contratos comerciais.

Uma das medidas de saída da quarentena mais sensíveis é a volta às aulas presenciais. Muitas famílias encontram-se aflitas com esse retorno, especialmente as que possuem membros nos chamados grupos de risco para desenvolver os sintomas mais severos e fatais da doença causada pelo novo coronavírus. Os grupos de risco abrangem pessoas com doenças crônicas cardiovasculares e respiratórias, diabetes, hipertensão, neoplasia ou que estejam com sistema imunológico prejudicado pelo consumo de medicamentos imunossupressores, como os corticoides.

Vimos propor que os alunos que estiverem no grupo de risco, ou viverem com pais ou responsáveis ou irmãos que estejam nesse grupo, tenham assegurado o direito a atendimento educacional alternativo, que considere ou o distanciamento social ou a permanência em casa. Além disso, permitirmos que esse atendimento inclua a modalidade educação a distância (EaD). Com essas diretrizes gerais dadas pela União, os Estados e Municípios



poderão regular a melhor forma de atender às especificidades do seu alunado, diante da crise epidemiológica que vivemos.

Em vários dispositivos, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), é pródiga em demonstrar sensibilidade para atender às diferentes questões que podem suceder aos estudantes, sempre com o objetivo de assegurar o direito à educação. Como exemplo, temos o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos em situações especiais (art. 4º, III), o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (art. 4º, IV), a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 4º, VI), atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (art. 4º-A), o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, (art. 7º-A).

Em razão da crise e da calamidade sem precedentes na área da saúde, com suas repercussões na economia, acredito que esta iniciativa é de extrema necessidade para o maior desafio do momento: equilibrar as decisões dos Poderes Públicos com impacto na saúde e na economia, no combate à pandemia. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020_4346

